



Processo nº : 13936.000172/00-57  
Recurso nº : 122.667

Recorrente : MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

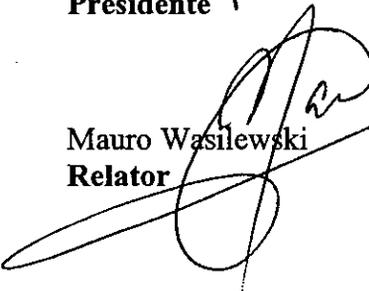
**RESOLUÇÃO Nº 203-00.444**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.**

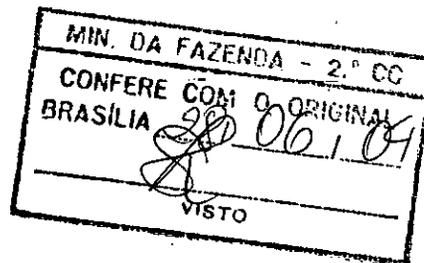
**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

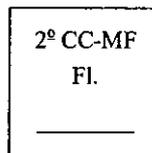
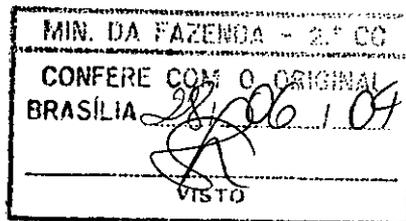
  
Mauro Wasilewski  
Relator

Eaal/cf/ovrs





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13936.000172/00-57  
Recurso nº : 122.667

Recorrente : MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de COFINS, parcialmente mantido pelo Órgão Julgador de 1ª Instância, que ementou sua decisão da seguinte forma (fl. 388):

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2000*

*Ementa: BASE DE CÁLCULO. RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO EFETIVA.*

*A despeito de a contribuição incidir sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida, o simples registro contábil dentre aquelas não permite, por si só, sua inclusão na base de cálculo da contribuição, sendo imprescindível a caracterização efetiva como tal.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

Em sua defesa de fls. 418/427, a Recorrente alega que:

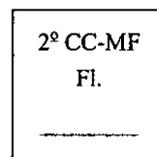
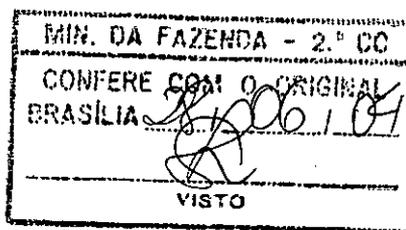
- a indenização do seguro referente a dano ou sinistro não é receita, mas reembolso;
- o crédito extemporâneo de ICMS não é receita;
- o crédito presumido do IPI não é receita, é ressarcimento; e
- as recuperações de IPI, decorrentes de ordem judicial, não implica em recebimento de numerário, mas de recuperação de custos.

Às fls. 563/566 constam manifestações do Fisco, inclusive orientações úteis à Recorrente, das quais a mesma não tomou ciência.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13936.000172/00-57  
Recurso nº : 122.667

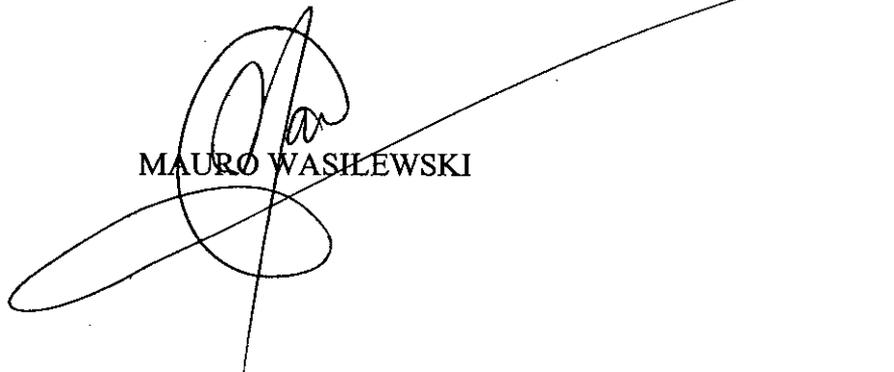
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURO WASILEWSKI

Em face de não constar a ciência da Contribuinte relativamente às manifestações fiscais de fls. 563/566 e, inclusive, tratarem-se de orientações interessantes para a mesma, converto o julgamento do recurso em diligência para:

a) ser verificado se os valores de contribuição exigidos no auto de infração foram incluídos na Declaração/REFIS, elaborando Quadro Demonstrativo por período de apuração independentemente de o contribuinte ter ou não excluído do parcelamento; e

b) dê-se vista à Recorrente para que a mesma se manifeste quanto à diligência ou tome providências que entender necessárias.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003



MAURO WASILEWSKI